

A.I. N° - 212145.0004/11-2  
AUTUADO - CANARD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ROMILDO JOSÉ GONÇALVES  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 15/02/2012

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES [CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL]. 2. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, IMPLICANDO FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO ICMS, EM VIRTUDE DE ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Inexistência de lide. Apresentada petição dirigida ao inspetor fazendário pedindo parcelamento do débito. Encaminhamento dos autos à repartição de origem para adoção das medidas cabíveis, inclusive apreciação do pedido de parcelamento pela autoridade competente. Petição NÃO CONHECIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.3.11, acusa:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 12.116,70, com multa de 150% [contribuinte inscrito na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)].
2. falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando a falta de pagamento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.262,44, com multa de 75%.

O autuado apresentou petição (fl. 120) alegando que o fisco presumiu uma omissão de saídas de mercadorias nas vendas com pagamento através de cartão de crédito, porém de forma equivocada a empresa emitiu os documentos fiscais próprios no montante diário das vendas efetuadas através dos cartões, não tendo havido de forma alguma má-fé ou intenção de lesar o fisco. Considera que não cabe defesa para este Auto, e como ele gerou uma obrigação que não tem condições de pagar a vista, requer que seja deferido parcelamento do débito.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 125/127) observando que o contribuinte confessou o débito e não questionou a essência do Auto de Infração, pedindo parcelamento. Tece considerações acerca das “questões levantadas pelo autuado”, comentando trechos da legislação do simples nacional.

## VOTO

O lançamento não foi impugnado. Não há portanto lide neste caso. O autuado limitou-se a requerer parcelamento do débito. A petição foi dirigida ao inspetor fazendário, que é a autoridade competente para apreciar pedido de parcelamento. Os autos vieram a este Conselho por engano.

O CONSEF tem competência apenas para a solução de litígios, em face de defesa escrita do contribuinte impugnando o lançamento tributário ou alguma medida ou exigência fiscal que lhe seja imposta.

Prevê o art. 121 do RPAF:

“Art. 121. Instaura-se o processo administrativo fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração;

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.”

Como neste caso não foi apresentada defesa, não se instaurou juridicamente o processo administrativo fiscal.

Processo inexistente.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da petição do autuado, devendo-se encaminhar os autos à repartição de origem para adoção das medidas cabíveis, inclusive apreciação do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar NÃO CONHECIDA a petição apresentada pelo autuado relativamente ao Auto de Infração nº 212145.0004/11-2, lavrado contra CANARD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por não se tratar de defesa, haja vista a inexistência de lide, devendo-se encaminhar os autos à repartição de origem para adoção das medidas cabíveis, inclusive apreciação do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA